72 horas.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0002761-62.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Sentença - Fornecimento de

Medicamentos

Exequente: **Daniel Martinelli Gonçalves** 

Executado: "Fazenda do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o cumprimento da tutelar de urgência já deferida.

O requerido foi intimado para o cumprimento da obrigação no prazo de

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou a disponibilidade do medicamento para retirada. Ofertou impugnação ao cumprimento de sentença requerendo o afastamento das penalidades cominadas (multa, sequestro de rendas públicas) e, subsidiariamente, a prevalência de um ou outro meio coercitivo. Pede, por fim, o afastamento das penas de litigância de má-fé e improbidade.

A Defensoria Pública informou que não houve a disponibilização do medicamento, bem como refutou a alegação de impossibilidade de aplicação de multas ou sequestro de verbas públicas.

É o relatório.

Decido.

O artigo 525, § 1°, apresenta rol taxativo elencando as hipóteses de cabimento da impugnação.

Os argumentos apresentados pelos executados não devem ser analisados por meio de impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim, tais razões não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Estabelecimento de Ensino. Participação das partes na



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Semana Nacional de Conciliação. Acordo para pagamento do débito homologado judicialmente. Descumprimento pelo devedor. Cumprimento de sentença. Impugnação. Alegação de prescrição e matérias anteriores à formação do título executivo judicial. Rejeição. Matérias suscitadas que devem ficar adstritas às hipóteses previstas no art. 525, §1°, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (Relator(a): Bonilha Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2016; Data de registro: 16/12/2016)"

Contudo, faz-se necessária a abordagem sobre os temas mencionados na impugnação, posto que medidas cautelares podem ser determinadas de ofício.

### Da litigância de má-fé

No tópico relativo à litigância de má-fé, excepcionalmente, o Estado não será condenado. Apesar da ausência de pedido nesse sentido pelo exequente, a recusa no fornecimento da medicação e principalmente no cumprimento de uma ordem judicial já poderia de *per si* ser considerado litigância.

Entretanto, atento para as diretrizes do atual Código de Processo Civil, em especial para o princípio da cooperação, da boa-fé processual, da duração razoável do processo e da busca pela atividade satisfativa, deixo de proceder à condenação do Estado, pois até o presente momento, o descumprimento não se mostrou justificado.

#### Do bis in idem

Da simples leitura do artigo 536 do Código de Processo Civil, verificase que é caso de afastamento da alegação de *bis in idem*. Referido dispositivo legal preceitua que "no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, <u>determinar as medidas necessárias à</u> <u>satisfação do exequente</u>. § 1º Para atender ao disposto no caput, <u>o juiz poderá determinar, entre</u> <u>outras medidas</u>, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

o auxílio de força policial". (grifo nosso)

Assim, se faz possível a aplicação de mais de uma medida coercitiva e, em razão disso, afasto a alegação de *bis in idem* do Estado.

#### Do sequestro das verbas públicas

No que tange a alegação de impenhorabilidade dos bens públicas, resta totalmente descabida e prejudicada tal proposição formulada.

Primeiramente porque as medidas processuais adotadas por essa Vara da Infância e Juventude nunca foram no sentido de determinar a penhora de bens públicos.

As medidas adotadas sempre foram o sequestro das verbas públicas para dar efetivo cumprimento ao direito fundamental inserto na CF/88.

E quanto a possibilidade de sequestro das verbas públicas, o assunto não mais comporta discussões, visto que tal tema já foi alvo de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 50. DO CPC. **BLOQUEIO** DE VERBAS PÚBLICAS. **POSSIBILIDADE** CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO DA PARTE. SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp nº 1069810/RS {Recurso Especial 2008/0138928-4}, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJ: 23/10/2013, DJe: 06/11/2013, RSTJ vol. 233 p. 40).

Ante todo o exposto, REJEITO a impugnação ofertada pela Fazenda

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Pública do Estado de São Paulo.

Considerando a rejeição da presente impugnação, não é cabível a condenação em honorários advocatícios, conforme já decidido no RESp 1134186/RS, submetido ao julgamento do rito repetitivo, bem como na Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Outrossim, tendo em vista que até o presente momento não foi disponibilizado o medicamento, intime-se o exequente para que apresente planilha especificando o valor do medicamento suficientes para 06 meses de tratamento. Voltem os autos conclusos com a informação.

P.I.

São Carlos, 03 de maio de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA